



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 213/20

DATA DE APRESENTAÇÃO: 22/09/2020

AUTOR: DEPUTADO ELENIL DA PENHA

PARECER JURÍDICO Nº 229/2020-PJA/AL

Sr. Procurador Geral,

PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

Submetido a parecer jurídico desta Procuradoria, por determinação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 213/2020, de autoria do Deputado Elenil da Penha, dispõe sobre a hemodiálise em trânsito para pacientes portadores de doenças renais crônicas pela Rede Estadual de Saúde, no Estado do Tocantins e dá outras providências.

Em sua justificativa, o autor afirma que “a inserção dessa lei no ordenamento jurídico, além de permitir o livre direito de ir e vir do doente renal crônico quando necessitar da dialise em transito, além de livrá-lo de certo tipo de confinamento e escravidão sem poder locomover-se livremente pelo país, proporcionará a inclusão social e devolverá a sua dignidade humana como cidadão com direitos e o respeito ao seu sagrado direito constitucional de ir e vir livremente pelo país, cláusula pétrea da Constituição Federal do Brasil”.

COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Apesar da competência constitucional concorrente do Estado do Tocantins em organizar serviços de saúde, prestados aos seus cidadãos, no âmbito de seu território, o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes Constituídos, consagrado no art. 2º da Carta de 1988, veda a apresentação de lei de origem parlamentar, criando serviço público e atividade inerente ao Poder Executivo.

Esse princípio que define e estabelece a iniciativa de proposição de leis, conforme a matéria, é de aplicabilidade obrigatória nos entes federados, conforme entendimento da Suprema Corte:

“Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal”.

[ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, *DJ* de 1º-10-2004.]

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição – e nele somente –, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima – considerada a qualificação eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa – se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em consequência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa”.

[MS 22.690, rel. min. Celso de Mello, j. 17-4-1997, P, *DJ* de 7-12-2006.]



FOA
Fis. 09
J

ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Nesse sentido, a Constituição Estadual estabelece expressamente as prerrogativas legislativas de cada Poder, conforme parâmetro da Carta Federal:

Art. 27. (...)

§1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria orçamentária e **serviços públicos**; (O grifo não é do original)

Por óbvio, a separação de poderes é violada quando a lei, de iniciativa parlamentar, usurpa a reserva de iniciativa legislativa ou a reserva de Administração e não poderia ser outro o entendimento dos tribunais pátrios:

“Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa”. [ADI 2.329, rel. min. Cármen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

“Consoante disposto na Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei que vise alterar procedimento adotado no respectivo âmbito. (...) A iniciativa de projeto de lei objetivando a disciplina de central de atendimento telefônico de serviço do Executivo cabe a este último e não ao Parlamento”. [ADI 2.443, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-9-2014, P, DJE de 3-11-2014.]

“A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada”. [ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

“Lei 781, de 2003, do Estado do Amapá, que, em seus arts. 4º, 5º e 6º, estabelece obrigações para o Poder Executivo instituir e organizar sistema de avaliação de satisfação dos usuários de serviços públicos. Inconstitucionalidade formal, em virtude de a lei ter-se originado de iniciativa da Assembleia Legislativa. Processo legislativo que deveria ter sido inaugurado por iniciativa do governador do Estado (CF, art. 61, § 1º, II, e)”. [ADI 3.180, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 17-5-2007, P, DJ de 15-6-2007.]

Ora, Sr. Procurador Geral, a proposição apresentada pelo Deputado Elenil da Penha, ao obrigar as unidades de saúde a realizar determinado tipo de tratamento, interfere indevidamente em atribuições e prerrogativas próprias do Poder Executivo Estadual, sendo vedada a iniciativa legislativa parlamentar na criação dos serviços públicos inerentes às Secretarias de Estado.

TEXTO NORMATIVO DA PROPOSIÇÃO

Com todo respeito, a ausência de auditoria e fiscalização dos outros Poderes e a proliferação indiscriminada de projetos de lei de origem parlamentar completamente inconstitucionais, ora no mérito ou em sua competência e iniciativa mostra que a atividade e prerrogativa parlamentar não têm merecido a dedicação e atenção devida.

Importante ter na devida conta que a apresentação parlamentar reiterada de projetos de lei flagrantemente inconstitucionais viola o princípio da eficiência da Administração Pública, previsto expressamente no art. 37 da Carta de 1988, principalmente quando são aprovados e transformados em Lei, com futuro questionamento perante o Supremo Tribunal Federal.

Inúmeras proposições legislativas apresentadas neste Parlamento são cópias de projetos de leis apresentados em outros Estados da Federação, sem qualquer adaptação à realidade do Tocantins ou análise de sua viabilidade jurídica.

CONCLUSÃO



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Portanto, em face do flagrante vício de iniciativa parlamentar detectado neste parecer, inclusive com a citação de vários julgados da Corte Suprema nesse sentido, o Projeto de Lei nº 213/20 não tem como tramitar regularmente por esta Casa Legislativa, devendo ser rejeitado e arquivado por essa Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa, em
16 de dezembro de 2020.


Dr. Angelino Madeira
Subprocurador Geral da Assembléia
Mat. 159